

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**DECISÃO DO PREGOEIRO:**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 067/2015-CEL/SEMED/PMM  
Processo: 16.564/2014

Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Mobiliários e Equipamentos padrão FNDE destinados a atender aos Núcleos de Educação Infantil – Padrão Proinfância Metodologia Inovadora, Tipos B e C, contemplados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Recorrentes:

COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, CNPJ nº 14.050.075/0001-91;

Recorridas:

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 54.177.886/0001-72;

Decisão do Pregoeiro

**DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Transcorrido a fase complementar de aceitação de proposta e habilitação, consequência do resultado da decisão de recursos registrados na sessão principal, nesta nova fase foi registrado no Sistema Comprasnet intenção de recurso:

Para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS a empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP registrou sua intenção de recurso:

“Com fundamento na CF/88, art. 5º, XXXIV, visando o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório impetramos intenção recursal uma vez que o produto ofertado pela empresa COZIL não atende ao solicitado em edital. Bombas de Lavagem e Enxágue inferiores ao solicitado (conforme catálogo anexado pela própria empresa), tempo do ciclo divergente do solicitado, capacidade, temperatura. Demais argumentos conforme peça Recursal que será apresentada nos autos. Atenção aos termos do Acórdão 339/2010 do TCU.”

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencher os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações proposta pela referida empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias. À luz do referido decreto, o edital impõe os mesmos prazos recursais.

A recorrente empresa COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, CNPJ nº 14.050.075/0001-91, registrou suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme registrado em campo próprio do Sistema Comprasnet, para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, na sessão complementar de aceitação, COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, interpôs recurso em razão da aceitação da marca ofertada pela recorrida COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA declarada vencedora para o item, por entender que a marca ofertada não atende as especificações do edital, conforme segue:

“Curitiba/PR 28 de Dezembro de 2015.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Ref.: Razões de Recurso Administrativo

COMERCIAL USUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Doutor Pamphilo D'Assumpção, 1367 – Casa 03, Parolin, CEP 80.220-041, Curitiba/PR, por intermédio deste instrumento apresenta Razões de Recurso Administrativo nos termos do Item 15.1, conforme passa a expor:

Inicialmente a RECORRENTE cumpre as formalidades do Item 15.1 do Edital, acerca da interposição de recurso, cujo prazo é de 03 (Três) dias, assim merece acolhimento e análise, e em seguida acatada as

razões e fundamentos.

Que a empresa recorrente cumpriu exatamente todos os termos do Edital;

## DAS RAZÕES

O Item 17 foi ilegalmente Aceito e Habilitado para a empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA uma vez que a mesma está ofertando um produto totalmente divergente e inferior da solicitação do edital conforme segue:

MARCA OFERTADA; "HOBART" MODELO; "ECOMAX 503"

Inicialmente salientamos ser conhecedores de uma maneira abrangente, técnica e crítica do produto especificado em edital e o produto ofertado por esta empresa.

Primeiramente atribuímos esta peça recursal para conhecimento técnico desta prefeitura e que a mesma não venha sofrer sanções e multas posteriores ao aceitar ou acatar um produto totalmente divergente do solicitado uma vez que uma parte da verba destinada para aquisição deste equipamento se trata do programa PROINFÂNCIA disponibilizado pelo governo federal através do Ministério da Educação juntamente com o FNDE que por sua vez após a liberação da verba para este programa faz as devidas vistorias para certificação de que a verba destinada foi utilizada de uma maneira adequada, verificando tecnicamente os produtos entregues e recebidos pela prefeitura eleita para o recebimento da verba.

Sendo assim pode ser verificado no próprio site do FNDE o cronograma de fiscalização. Com isto tomamos a liberdade de acionar o FNDE juntamente com este recurso para que o mesmo já tome nota do referido andamento do processo para que seja feito a devida vistoria com o conhecimento total do mesmo.

Passamos então para argumentação técnica abrangendo as divergências do produto HOBART ECOMAX 503 com o solicitado em edital:

Podemos de inicio salientar a clareza do edital em epígrafe o Termo de Referência onde o mesmo foi publicado e não houve por parte de nenhuma empresa qual quer questionamento plausível para esclarecer algum tipo de dúvida e com isto concluímos que todas as empresa devem atender integralmente as característica solicitada sendo que qual quer item ou nomenclatura solicitada que não seja atendida a referida empresa deve ser imediatamente desqualificada do referido item.

O produto marca HOBART modelo ECOMAX 503 diverge de maneira integral do termo de referência solicitado em edital conforme abaixo:

- 1) Não produz 576 pratos por hora.
- 2) Não possui capacidade mínima de 32 ciclos por hora.
- 3) Não possui tempo do ciclo: (lavagem + enxágue): em 112 segundos.
- 4) Não possui painel de comando com uma tecla liga/desliga e uma de operação.
- 5) Não possui Auto-start.
- 6) Não executa o enxágue de 80° a 90°C.
- 7) Não possui Bomba de lavagem de 1CV.
- 8) Não possui Bomba de enxágue de 0,5CV.
- 9) Não possui ½ gaveta (rack) lisa.
- 10) Não possui Estrutura de Apoio em aço inoxidável.
- 11) Não possui Cobertura H: acréscimo de 6cm na altura de lavagem.
- 12) Não possui Termômetros digitais.

Os quesitos acima são algumas das divergências que o produto HOBART ECOMAX 503 apresenta e gostaríamos de explicar alguns destes pontos.

"PRODUÇÃO MECÂNICA: 576 PRATOS POR HORA" esta é uma das exigência do edital.

Vejamos o produto HOBART no quesito produção:

Conforme folder retirado do site oficial e anexado neste processo esta máquina lava 18 pratos por ciclo, porém produz 03 ciclos de lavagem, o que também diverge da solicitação do edital e que trataremos logo abaixo, sendo estes ciclos produtivos – 20 gavetas por hora ou 40 gavetas por hora ou 60 gavetas por hora.

Ora para os conhecedores deste produto é fácil a interpretação do "Por que" possuir 03 ciclos de lavagem e não apenas 01. É muito simples, esta máquina trabalha com 03 ciclos de lavagem para abranger utensílios com pouca sujidade e utensílios com maior sujidade sendo que os utensílios com pouca sujidade como por exemplo talheres e copos se utiliza o ciclo de menor tempo e utensílios como pratos que exigem uma lavagem mais adequada por possuir uma maior sujidade se utiliza o ciclo de maior tempo.

Com isto chegamos a conclusão de que: Utensílios com maior sujidade como é o caso dos PRATOS esta Máquina exige um maior tempo para executar a sua completa lavagem e com isto se utiliza o tempo de 120 segundos. Isto acontece pela pouca potência das Bombas desta Máquina precisando maior tempo para a completa lavagem.

Com o ciclo de 120 segundos para uma adequada lavagem dos pratos chegamos ao cálculo da produção de pratos desta máquina como vejamos:

Se a Máquina executa seu ciclo a 120 segundos ela irá produzir 20 Gavetas por hora, ou seja, se a Máquina produz 18 pratos por gaveta e produz 20 gaveta por hora nesta configuração ela irá produzir "360 PRATOS POR HORA" sendo absolutamente inferior e divergente do solicitado em edital o qual solicita que a Máquina deve produzir no mínimo 576 pratos por hora e se o operador selecionar outro ciclo para lavagem de pratos irá comprometer o processo não sendo garantido a completa lavagem e higienização dos mesmos.

"CAPACIDADE MECÂNICA: MÍNIMA DE 32 CICLOS (GAVETAS POR HORA)" é mais uma das solicitações exigidas em edital.

Vejamos o produto HOBART no quesito Ciclos de lavagem:

Como já argumentamos acima a máquina HOBART ECOMAX 503 não produz no mínimo 32 ciclos de lavagem uma vez que a produção mínima desta máquina é de 20 ciclos por hora totalmente divergente e inferior do solicitado em edital, além do mais o edital em nenhum momento solicita que a máquina deve possuir mais de um ciclo de lavagem, ou seja, qual quer equipamento que não possui apenas 01 ciclo de lavagem automaticamente não atende ao solicitado.

Seleção de ciclos de lavagem é totalmente confuso uma vez que o operador não pode mesclar a sua lavagem com pratos e talheres por exemplo sendo que cada um destes utensílios devem ser lavados em um determinado ciclo quando se trata desta Máquina HOBART além de NÃO atender ao solicitado em edital que diz "32 ciclos por hora" sem mais e sem menos.

"TEMPO DE CICLO: (LAVAGEM + ENXÁGUE): 112 SEGUNDOS" é outra solicitação que exige o edital.

Vamos a comparação do produto HOBART.

Conforme folder anexado pela própria empresa COZIL podemos identificar o tempo de ciclo da Máquina o qual se resume a: 120-90-60 segundos. A pergunta que fazemos é esta: Em algum momento o edital solicita que a máquina possua algum destes 03 tempos mencionados acima? A clara resposta é "NÃO", o edital em momento algum solicita 03 tempos de ciclos e em nenhum destes 03 tempos está correto com o solicita em edital que é "112 SEGUNDOS", deixando muito claro o não atendimento também deste quesito.

"AUTO-START" é mais uma solicitação do edital a qual o produto HOBART não atende.

"Painel de comando com uma tecla liga/desliga e uma de operação" HOBART não possui sendo que o mesmo é digital sem as configurações solicitadas.

"TEMPERATURA DO ENXÁGUE: DE 80° A 90°C" se trata de outra solicitação do edital.

Vejamos a Máquina ECOMAX 503:

Conforme folder apresentado retirado do site oficial do fabricante importador a máquina ECOMAX 503 executa o seu enxágue de 80° 85°C sendo inferior ao solicitado. A temperatura do enxágue de até 90°C conforme edital é de suma importância, pois desta forma é completado a termo higienização dos utensílios.

"POTÊNCIA DA BOMBA DE LAVAGEM DE 1CV" é uma importantíssima solicitação do edital.

Vamos a comparação do produto HOBART:

Até o presente momento não foi apresentado ao mundo uma tecnologia onde diz que potência em CAVALO VAPOR de 0,5 CV é superior em tecnologia ou capacidade a 1CV, ou seja, além de não ser superior é divergente.

O produto HOBART ECOMAX 503 possui uma Bomba de Lavagem de 0,5CV sendo 50% inferior ao solicitado em edital. Esta diferença podemos chamar de astronômica quando tratamos de parâmetros. Os Srs. aceitaram e habilitaram um produto que possui 50% de inferioridade do solicitado em edital conforme é provado nesta peça recursal.

O solicitado é 1CV e o produto ofertado pela empresa COZIL e simplesmente a metade da solicitação sendo de 0,5CV. Isto interfere em todo o equipamento sendo que este componente é um dos principais do produto sendo que é esta Bomba que irá executar a Lavagem dos utensílios que é basicamente o objetivo do equipamento Máquina de Lavar Louças.

"POTÊNCIA DA BOMBA DE ENXÁGUE DE 0,5CV" é outra solicitação do edital.

O produto HOBART é totalmente inferior sendo que a Bomba de enxágue é 0,2CV. Vide folder.

Em outros termos verificamos os acessórios que está Máquina HOBART não contempla ½ gaveta, estrutura de apoios, cobertura H que a HOBART não produz etc. Além de não possuir termômetros digitais.

Estas e outras divergências identificam que a aceitação do produto "HOBART" fere o instrumento convocatório, pois, uma vez que apontado, identificado, esclarecido e comprovado o não atendimento do produto "HOBART" o mesmo deve ter seu aceite negado para que as leis regentes a licitações públicas não sejam infligidas uma vez que o aceite deste produto pode caracterizar privilégios ou vantagens para uma específica empresa etc. sendo estritamente proibido e ilegal perante as leis vigentes. Vide TCU.

O justo e correto julgamento, perante lei é a desclassificação da empresa que ofertou equipamento divergente do solicitado em edital e aceite de um empresa que oferte um equipamento ao qual irá atender na íntegra as características mínimas solicitadas no termo de referência.

Sendo assim solicitamos a IMEDIATA desclassificação da empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA por ofertar produto totalmente divergente da solicitação do soberano edital.

A permanência do aceite ILEGAL da empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA acarretará na denúncia em todos os órgão competentes fiscalizadores e a devida apresentação protocolada do mandado de segurança além do acionamento junto ao FNDE para que se tome as providencias dos recursos liberados.

Solicitamos a análise e o aceite das razões legalmente apresentadas e estruturalmente argumentadas junto a Autoridade Competente para que seja justo e legal o julgamento do referido itens apresentado nesta peça."

#### DAS CONTRA-RAZÕES

A COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 54.177.886/0001-72 manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as Contra-razões para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, conforme segue:  
"ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO SOUSA BARROS - PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE MARABÁ - PA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2015  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 169.089/2015/PMM

A COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em referência, doravante denominada RECORRIDA, vem, à presença de V.Sas., interpor CONTRA-RAZÕES RECURSAIS às infundadas alegações da empresa COMERCIAL USUAL EIRELI, em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, notadamente o Decreto n° 5.450 – artigo 26 e artigo 109, I, "b" da Lei 8666/93;

Em apertada síntese ao memorial inserido no site do comprasgovernamentais, a recorrente constatou descumprimentos na proposta da RECORRIDA, por fim solicitando a anulação da decisão de aceitação e habilitação.

Antes da RECORRIDA fundamentar suas CONTRA RAZÕES, entendemos que a RECORRENTE está tentando apenas tumultuar o bom andamento do processo vez que, por ocasião do julgamento de seu recurso administrativo, o DD Secretário manteve a decisão do Sr. Pregoeiro em considerá-la inabilitada por desobediência à cláusulas editalícias.

No que diz respeito às considerações da Recorrente asseverando, ser conhecedora de uma maneira abrangente da parte técnica e crítica entre o produto descrito no edital e o produto ofertado pela RECORRIDA, entendemos não ser verídico pelos motivos que serão expostos adiante.

A RECORRIDA, atua no mercado a mais de 30 (trinta) anos, tendo sempre pautado seus procedimentos de maneira a cumprir com os compromissos assumidos perante a Administração Pública, cientes de que, caso o fornecimento de equipamentos, materiais e serviços realizados através de processos licitatórios seja efetuado de maneira que o fornecedor descumpra as condições contratuais, lhe serão impostas sanções que vão desde uma simples advertência até uma declaração de inidoneidade. Isto posto, fica a certeza de que será fornecido para a Prefeitura Municipal de Marabá, equipamento sujeito a qualquer tipo de fiscalização para a devida comprovação de obediência às especificações técnicas.

#### I – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

O modelo ofertado na proposta da RECORRIDA (COZIL) atende perfeitamente às especificações técnicas inseridas no instrumento convocatório, inclusive sendo superior em diversos quesitos, própria para o fim a que se destina e ao tipo de lavadora descrita no edital, inclusive quanto à capacidade de

produção que é a principal necessidade do usuário.

Asseguramos que a máquina de lavar louças da marca Hobart, modelo ECOMAX 503, está dotada dos recursos e requisitos técnicos e com a sua capacidade operacional para fazer frente ao especificado no edital, ao contrário do que insinua a recorrente.

As especificações do modelo ECOMAX 503 em nada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir e não interferirá na natureza do produto, levando em consideração a aquisição de máquina de lavar louças.

Sendo assim, passamos a tecer comentários contra as divergências apontadas pela Recorrente, de forma a comprovar nossas alegações:

- O modelo ofertado – ECOMAX 503 – possui 3 (três) ciclos de lavagem selecionáveis para 60 – 90 ou 120 segundos e uma capacidade produtiva de 20, 40 ou 60 gavetas/hora, oferecendo maiores opções aos usuários. Procedendo a um cálculo rápido deduz-se facilmente que numa capacidade produtiva de 40 gavetas/hora X 18 pratos (gaveta/capacidade), e com um ciclo de 120 segundos será atingida a produção mecânica ainda maior que a desejada, devendo ser considerada a capacidade produtiva máxima de 1.080 pratos/hora. A alegação da existência de maior ou menor quantidade de sujeira nos utensílios é deveras subjetiva, visto que, eventualmente em um copo ou em uma bandeja poderá haver maior ou menor aderência de partículas, porém, através do ciclo de lavagem especial, esse detalhe é atendido.

- Através do painel de comando ergonômico e eletrônico, todas as operações da máquina são controladas, possuindo as funções liga/desliga, e uma de operação para determinar o tempo de cada ciclo.

- A função " Auto-Start " é determinada por ocasião do ciclo de lavagem ao fechar-se a porta.

- A temperatura de enxague poderá atingir 90 ° C, de acordo com as especificações de higienização e constantes do manual de operação e manutenção.

- Através de cálculos realizados pelos engenheiros da Hobart, e após exaustivos testes de funcionamento e resistência, o projeto final aprovado para o equipamento ofertado modelo ECOMAX 503, determinou que os motores de acionamento das bombas de lavagem operassem com motores de 0,5 CV de potência e bomba de enxague com 0,2 CV de potência, garantindo assim o pleno e satisfatório funcionamento do equipamento e atendendo ao desempenho e finalidade a qual se destina.

- O edital é bastante claro solicitando que o equipamento seja acompanhado dos seguintes acessórios: aquecedor, pressurizador, kit com 3 gavetas, kit instalação e cabo elétrico. Os demais se tratam de equipamentos opcionais.

- Finalizando nossos comentários, e ainda, como prova de que a intenção da RECORRENTE é a de tumultuar o andamento do processo, a RECORRIDA deixa registrado que o modelo do equipamento ofertado na proposta da RECORRENTE – NT 200 – fabricado pela NETTER, não cumpre com diversas exigências do edital, tais como: produção mecânica e capacidade mínima abaixo da solicitada, ausência das dimensões, etc.....

## II - DOS FUNDAMENTOS

Além do atendimento ao edital, o modelo ECOMAX 503 ofertado, apresenta o menor valor, dentre todos os licitantes, com o alcance do princípio de economicidade, questão que não pode ser desconsiderada pela Administração.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, recentemente encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito – e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo, nos brindando com a seguinte decisão:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à

da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.

Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Resta evidente que a proposta da RECORRIDA não pode ser enquadrada como uma proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, tanto é que a DD. Comissão não desclassificou a proposta apresentada pela empresa COZIL, realizando um julgamento de forma totalmente objetiva, não se enquadrando no artigo 48, da lei nº 8.666/93 e alterações aplicáveis.

Dar atendimento as infundadas alegações da recorrente é cingir de rigorismo sem propósito, tendo em vista o critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa. O êxito na licitação derivava da habilidade e julgamento objetivo que concretize o equipamento que será utilizado, e isto foi alcançado com a contratação do produto ofertado pela RECORRIDA.

### III - DO PEDIDO

Desta forma, pelas razões esposadas, requer-se seja conhecido e dado provimento à presente contra-razão, mantendo-se a manutenção da classificação de nossa proposta e habilitação aceita, haja visto que foram preenchidos os requisitos do instrumento convocatório .

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Itaquaquecetuba (SP), 06 de janeiro de 2.016.

IZAIAS BERNI  
SÓCIO DIRETOR  
CPF Nº 054.075.208-85  
RG Nº 14.170.042 - SSP/SP"

### DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES

Iniciada a fase complementar para convocação de empresas remanescente do item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS para o envio de proposta comercial de documentos complementares de habilitação, obedecendo a ordem de classificação de propostas, o Pregoeiro convocou a empresa recorrida para envio da documentação na forma e prazos previstos no instrumento editalício.

Transcorrido o prazo de convocação para anexar a proposta e documentos, contatou-se que a recorrente COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA cumpriu com o estabelecido, anexando proposta e documento de habilitação, conforme registrado na Ata da Sessão Eletrônica.

Feita a análise da proposta e da documentação apresentada, o Pregoeiro e sua equipe entenderam que a marca "HOBART", ofertada pela empresa recorrida, atendem conforme especificação exigidas para o Item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, aceitando a proposta apresentada naquela oportunidade.

Aberto o prazo de Intenção de Recurso, a recorrente registrou sua intenção de recorrer fundamentando, em suma, que a marca ofertada não atende ao solicitado em edital quanto à Bombas de Lavagem e Enxágue inferiores ao solicitado (conforme catálogo anexado pela própria empresa), tempo do ciclo divergente do solicitado, capacidade, temperatura, entre outras alegações.

Na peça recursal a recorrente afirma que a recorrida está ofertando produto totalmente divergente e inferior da solicitação do edital, vejamos:

"O produto marca HOBART modelo ECOMAX 503 diverge de maneira integral do termo de referência solicitado em edital conforme abaixo:

- 1) Não produz 576 pratos por hora.
- 2) Não possui capacidade mínima de 32 ciclos por hora.
- 3) Não possui tempo do ciclo: (lavagem + enxágue): em 112 segundos.
- 4) Não possui painel de comando com uma tecla liga/desliga e uma de operação.
- 5) Não possui Auto-start.
- 6) Não executa o enxágue de 80° a 90°C.
- 7) Não possui Bomba de lavagem de 1CV.

- 8) Não possui Bomba de enxágue de 0,5CV.
- 9) Não possui ½ gaveta (rack) lisa.
- 10) Não possui Estrutura de Apoio em aço inoxidável.
- 11) Não possui Cobertura H: acréscimo de 6cm na altura de lavagem.
- 12) Não possui Termômetros digitais.

Os quesitos acima são algumas das divergências que o produto HOBART ECOMAX 503 apresenta e gostaríamos de explicar alguns destes pontos.”

Ao final, a recorrente solicita a desclassificação da empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA por ofertar produto com características divergentes do edital.

Por sua vez, em relação ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, a recorrida COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra argumenta que:

“(…)

Antes da RECORRIDA fundamentar suas CONTRA RAZÕES, entendemos que a RECORRENTE está tentando apenas tumultuar o bom andamento do processo vez que, por ocasião do julgamento de seu recurso administrativo, o DD Secretário manteve a decisão do Sr. Pregoeiro em considerá-la inabilitada por desobediência à cláusulas editalícias.

(…)

O modelo ofertado na proposta da RECORRIDA (COZIL) atende perfeitamente às especificações técnicas inseridas no instrumento convocatório, inclusive sendo superior em diversos quesitos, própria para o fim a que se destina e ao tipo de lavadora descrita no edital, inclusive quanto à capacidade de produção que é a principal necessidade do usuário.

Asseguramos que a máquina de lavar louças da marca Hobart, modelo ECOMAX 503, está dotada dos recursos e requisitos técnicos e com a sua capacidade operacional para fazer frente ao especificado no edital, ao contrário do que insinua a recorrente.”

A recorrente contra argumenta, ainda, quanto à especificação técnica de seu produto avaliando, vejamos:

“- O modelo ofertado – ECOMAX 503 – possui 3 (três) ciclos de lavagem selecionáveis para 60 – 90 ou 120 segundos e uma capacidade produtiva de 20, 40 ou 60 gavetas/hora, oferecendo maiores opções aos usuários. Procedendo a um cálculo rápido deduz-se facilmente que numa capacidade produtiva de 40 gavetas/hora X 18 pratos (gaveta/capacidade), e com um ciclo de 120 segundos será atingida a produção mecânica ainda maior que a desejada, devendo ser considerada a capacidade produtiva máxima de 1.080 pratos/hora. A alegação da existência de maior ou menor quantidade de sujeidade nos utensílios é deveras subjetiva, visto que, eventualmente em um copo ou em uma bandeja poderá haver maior ou menor aderência de partículas, porém, através do ciclo de lavagem especial, esse detalhe é atendido.

- Através do painel de comando ergonômico e eletrônico, todas as operações da máquina são controladas, possuindo as funções liga/desliga, e uma de operação para determinar o tempo de cada ciclo.

- A função “ Auto-Start ” é determinada por ocasião do ciclo de lavagem ao fechar-se a porta.

- A temperatura de enxague poderá atingir 90 ° C, de acordo com as especificações de higienização e constantes do manual de operação e manutenção.

- Através de cálculos realizados pelos engenheiros da Hobart, e após exaustivos testes de funcionamento e resistência, o projeto final aprovado para o equipamento ofertado modelo ECOMAX 503, determinou que os motores de acionamento das bombas de lavagem operassem com motores de 0,5 CV de potência e bomba de enxague com 0,2 CV de potência, garantindo assim o pleno e satisfatório funcionamento do equipamento e atendendo ao desempenho e finalidade a qual se destina.

- O edital é bastante claro solicitando que o equipamento seja acompanhado dos seguintes acessórios: aquecedor, pressurizador, kit com 3 gavetas, kit instalação e cabo elétrico. Os demais se tratam de equipamentos opcionais.”

Seguindo em suas contra-razões, a recorrente complementa que:

“- Finalizando nossos comentários, e ainda, como prova de que a intenção da RECORRENTE é a de tumultuar o andamento do processo, a RECORRIDA deixa registrado que o modelo do equipamento ofertado na proposta da RECORRENTE – NT 200 – fabricado pela NETTER, não cumpre com diversas exigências do edital, tais como: produção mecânica e capacidade mínima abaixo da solicitada, ausência das dimensões, etc.....”

Ao reavaliar a proposta da recorrida COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA quanto ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, produto da marca “HOBART” modelo “ECOMAX 503” contata-se que o equipamento, em que pese, apresente algumas de suas características superiores ao edital, duas das características essenciais do equipamento são inferiores ao descrito no edital. Em consulta ao site do fabricante (<http://hobart.itwfeg.com.br/lavadora-de-loucas-ecomax-503>), entre outras constatações a mais relevante foi que a marca ofertada apresenta duas características inferiores ao que se pede no edital, a saber, Bomba de Lavagem de 0,5CV e bomba de enxágüe 0,2 cv, restando comprovada a alegação da recorrente.

DA CONCLUSÃO

Quanto ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, entendo que as alegações da recorrente são parcialmente procedentes, contudo, após nova análise constatou-se que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não contempla todos os requisitos necessários, sendo que a marca HOBART modelo ECOMAX 503 diverge quanto as potências das bombas de lavagem e enxágüe, onde a marca apresenta potência de 0,5CV e 0,2 cv respectivamente, e sendo que o exigido são Bomba de Lavagem de 1CV e bomba de enxágüe 0,5 cv.

#### DA DECISÃO

Com base no exposto acima, este Pregoeiro Decide:

- Rever a decisão que aceitou a marca HOBART modelo ECOMAX 503 para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS aceitando, parcialmente, as razões das recorrentes;
- 
- Submeter esta decisão, opinando pelo cancelamento deste item, ao senhor Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Autoridade Superior no presente processo, para deliberação e decisão conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Marabá (PA), 15 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Sousa Barros  
Pregoeiro  
CEL/SEMED

**Fechar**